



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramontezul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramontezul.sp.gov.br

.....

PARECER JURÍDICO n.º: 001/17

Interessado: Câmara Municipal de Monte Azul Paulista.

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO 001/2017 QUE "ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 007, DE 21/11/2014, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO FUNCIONAL, PLANO DE CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ALTERA A NOMENCLATURA E REFERÊNCIA DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE VIGIA NOTURNO PARA VIGIA LEGISLATIVO, E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. Relatório:

Trata-se da legalidade do Projeto de Resolução 001/2017 que "**AUTORIZA** a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, a proceder à alteração da nomenclatura do cargo de provimento efetivo de Vigia Noturno, referência 05, carga horária 12 X 36 horas, para **VIGIA LEGISLATIVO**, referência 08, com carga horária de 40 horas semanais, continuando em pleno vigor todos seus direitos trabalhistas constantes de Lei, sem nenhum prejuízo ao servidor ocupante do cargo em tela e dá outras providências".

2. Fundamentação:

O Projeto de Resolução em discussão tem sua autoria apresentada pela mesa Diretora da Câmara atendo assim o que dispõe o artigo 14 e seguintes do Regimento interno da Câmara Municipal de Monte azul Paulista.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

O referido Projeto de Resolução dispõe sobre mudança de carga horária do cargo de Vigilante do Poder Legislativo sendo observado o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e segue o que transcreve a decisão abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA ENTE PÚBLICO QUE CONTRATA PELA CLT. MODIFICAÇÃO DE TURNO DE JORNADA (NOTURNO PARA DIURNO). CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do artigo 468 da CLT, a alteração unilateral do contrato de trabalho não é permitida, encontrando limites o poder potestativo do empregador. Note-se que o direito do empregador de alterar unilateralmente as condições de trabalho ("jus variandi") tem limites.

**TRT-15 - MS: 541 SP 000541/2006,
Relator: LUIZ CARLOS DE ARAÚJO Data de
Publicação: 15/09/2006)**

Assim, a Legalidade e constitucionalidade se apresentam no mérito da discussão do Projeto de Resolução 001/2017.

Desta forma a mudança de horas laboradas sem a redução de vencimentos por parte de Administração Pública se dá com o consentimento, não importando em prejuízo e sim adequação de um cargo com a realidade do ente público.

Corroborando com esse entendimento, o TRF da 4ª REGIÃO assim entendeu:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - JORNADA SEMANAL - VÍNCULO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - PODER



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DA JORNADA DE TRABALHO DOS SEUS SERVIDORES - LEI 8112/90 - LEI 8.270/91 - DECRETO Nº 1.590/95 - IMPROVIMENTO. 1. O Decreto 1.590/95 dispõe que a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, autarquias, fundações é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. 2. O art. 19 da Lei 8.112/90, com a nova redação dada pelo art. 22 da Lei 8.270/91, estabelece o limite mínimo de 6 (seis) horas e máximo de 8 (oito) horas para a jornada de trabalho do servidor, fixados em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos. 3. O legislador deixou ao arbítrio da Administração a fixação da jornada de seus servidores, respeitados os limites estabelecidos. Poder discricionário da Administração. 4. Não há direito adquirido ao vínculo jurídico celetista abolido com o advento da Lei 8.112/90, devendo os servidores sujeitar-se aos seus mandamentos. O vínculo do servidor público é o estatutário. 5. Como o servidor não tem direito a uma jornada fixa, imutável, seus vencimentos são estipulados levando-se em conta a carga máxima de trabalho. Se por conveniência a Administração resolve reduzir a carga de trabalho, evidentemente, não pode reduzir os vencimentos. **Logo, a alteração da jornada dentro dos limites de seis e oito horas diárias pode ocorrer sem que isto implique em redução de vencimentos.** 6. Precedentes do TRF 4ª Região: Recurso Ordinário 89.0406686-RS, Rel. Juiz José Fernando Jardim de Camargo, DJ de 14.04.93, p. 12666) e TRF da 5ª Região: Apelação Cível 92.0512357-PE, Rel. Juiz Hugo Machado, DJ de 24.09.93, p. 39475). (...)." (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, AC nº 01526145, rel. Juiz Catão Alves, j. em 8.2.99, DJ de 6.9.99, p. 17). **(grifei)**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

.....

Outrossim, o referido Projeto de resolução não reduz os vencimentos do funcionário do quadro efetivo da Câmara Municipal atendendo de forma clara todos os requisitos, ou seja, alteração da jornada de trabalho com o consentimento do trabalhador e atende também o princípio da irredutibilidade salarial que é o cerne da questão.

Diante de todo o exposto, achando por fim que o Projeto de Resolução apresentado com suas justificativas meios legais e constitucionais, para melhor análise pelas comissões permanente desta Casa Legislativa.

3. Conclusão

Ante o exposto, observando os preceitos legais apresentados, conclui-se pelo processamento e prosseguimento do Projeto de Resolução n.º. 001 de 23 de janeiro de 2017, por estar revestido de legalidade e constitucionalidade.

S.M.J. É o parecer que submeto à apreciação de Vossas Excelências.

Monte Azul Paulista, 14 de fevereiro de 2017.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158